

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, agremiação partidária com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação no Congresso Nacional, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF (**doc. 1**), representado por seu Presidente interino (documento de escolha em anexo) e também Senador da República **Humberto Sérgio Costa Lima (PT/PE)**, na forma regimental, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos. 5º e 55, II da Constituição Federal, nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento nos artigos 3º, II, III, IV e VII, 4º e incisos e 5º e incisos, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

### REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Contra o Deputado Federal **EDER MAURO CARDOSO BARRA**, Deputado Federal pelo PL do Estado do Pará (PA), brasileiro, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 884 - Anexo III – Brasília (DF), pela prática dos gravíssimos atos a seguir apresentados, requerendo, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e que se proceda o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso.

#### I – Dos Fatos.

Com feito, no dia 05 de junho de 2024, durante a sessão da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, o Representado, reagindo violentamente a uma palavra de ordem corriqueira proferida por um cidadão

presente naquele colegiado<sup>1</sup>, juntamente com seu assessor, agrediu o Senhor Bruno Silva, com empurrões e tapas (**vídeos – links em anexo**).

Na ocasião, o cidadão gritou “presonaro na papuda”, em referência às investigações em tramitação contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, o que está totalmente abarcado pela liberdade de expressão e de comunicação.

Ocorre que, de maneira descontrolada, tentando silenciar o cidadão que acabara de se manifestar democraticamente, o Representado avançou sobre a vítima (Bruno Silva), peitando-o com forte contato físico e empurrando-o, momento em que seu assessor (do Deputado Eder) aproveitou para desferir 2 tapas na vítima, configurando-se, destarte, numa violenta agressão por ambos perpetrada.

Tanto o Deputado, quanto seu assessor, precisaram ser contidos pela Polícia Legislativa e outros presentes, para que não continuassem as agressões físicas, cujas consequências poderiam ser ainda mais contundentes e deletérias.

Assim, de forma absolutamente descontrolada e insana, o Representado agrediu fisicamente, com o auxílio de um assessor, um cidadão que estava nas dependências da Câmara dos Deputados, tão somente por ele exercer, na casa do povo, o direito de livre expressão e manifestação.

Ao agir dessa maneira desproporcional e ilegal, o Representado deu azo à violação dos deveres éticos, de modo que deve ter suas condutas sindicadas e adequadamente reprimidas à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

São ações e condutas que merecem, de um lado, grande repúdio e, de outro, a adoção de providências legais para que tais práticas sejam efetivamente punidas. **É o que se espera.**

## **II – Da Quebra de Decoro Parlamentar.**

As ações do Representado violam deveres e obrigações a que estão sujeitos todas as Deputadas e Deputados, conforme estabelece o art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*:

---

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/06/05/discussao-iniciada-por-deputado-do-pl-termina-com-tapa-no-rosto-de-cidadao.htm>

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

II - Respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das Instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

As agressões aqui relatadas são características de condutas antiéticas, na medida em que afrontam os ditames constitucionais, ensejando punição que a imunidade parlamentar não alcança.

Desse modo, a conduta do Representado incidiu, nítida e comprovadamente, no que dispõe o Código de Ética - art. 3º, II, III, IV e VII -, que configura dever fundamental do deputado respeitar.

Destaca-se que no referido artigo 3º, veicula-se como dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

Por sua vez, o art. 4º do Código de Ética, afirma constituir procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, as seguintes condutas:

“Art. 4º (...).

**I – Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 55, §1º);**

**VI – Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”.**

Já o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

.....

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

.....

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

As condutas do Representado atingem a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da Câmara foi mais uma vez desonrada, cabendo a esta Casa rejeitar esse comportamento.

Ademais, na sua função precípua de legislador que “faz” leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela cidadania, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar, se medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Aceitando-se os procedimentos indecorosos retratados nesta Representação e deixando de aplicar a sanção que a Constituição Federal determina, desonrado restará novamente este Parlamento, contaminando-se a reputação de todos e todas os seus e as suas parlamentares.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Por outro lado, para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Não há que se falar, por outro lado, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo**. Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - **não se estende a**

palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexó de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024/PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Assim, as condutas indecorosas praticadas pelo Representado só reforçam a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

### III – Do Pedido.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito da Casa, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

Face ao exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, se lhes aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 9 de abril de 2025.

**HUMBERTO COSTA**  
**Senador da República - PT/PE**  
**Presidente do Partido dos Trabalhadores – PT, em exercício.**